RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO: ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA – CNPJ 03.656.245/0001-60

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9900050412/2024

Pregão Eletrônico: 90008/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E RATICIDAS, PARA CONTROLE DE PRAGAS E VETORES NO MUNICÍPIO DE NITERÓI, POR MEIO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) referente ao

Trata-se de pedido de impugnação da empresa**: ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA – CNPJ 03.656.245/0001-60** ao Edital do **Pregão Eletrônico 90008/2025**, processo nº **9900050412/2024**, no qual a referida empresa alega a necessidade de ajustes no Edital para a realização do Pregão em tela.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA – CNPJ 03.656.245/0001-60** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).*

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão 90008/2025, estabeleceu em seu item 10, o que segue:

> *10.1 "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

10.2 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica pelo e-mail licitacao@saude.niteroi.rj.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada na Fundação Municipal de Saúde, situada à Rua Visconde de Sepetiba, 987, 8º andar – departamento de licitação".

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 13 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 08 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA – CNPJ 03.656.245/0001-60** ingressou com sua impugnação em 02 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação **ocorreu de forma tempestiva**, razão pela qual esta Agente de Contratação resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

DOS FATOS

Informamos que havia sido marcada uma sessão do mesmo Pregão Eletrônico 90008/2025 **AQUISIÇÃO DE INSETICIDAS E RATICIDAS, PARA CONTROLE DE PRAGAS E VETORES NO MUNICÍPIO DE NITERÓI,** para dia 01/08/2025, porém a empresa ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA – CNPJ 03.656.245/0001-60 e a empresa ÉPICO COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA, CNPJ sob o nº 41.637.804/0001-83 solicitaram esclarecimentos acerca das cotações estimadas dos itens 2, 3 e 6, os quais apresentaram valores muito abaixo dos preços praticados no mercado inerente ao objeto a ser adquirido.

Sendo assim, o processo administrativo foi devidamente enviado ao Setor de Compras, responsável pela elaboração das cotações para manifestações do fato ocorrido. Em seguida, o Pregão Eletrônico 9008/2025 foi suspenso *sine die* para adequações editalícias. Porém, após análises, a Administração decidiu em manter as cotações originais com remarcação de nova data para a abertura da sessão do certame agendada para dia 13/10/2025. Com a republicação da nova data a empresa ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA – CNPJ 03.656.245/0001-60 apresentou IMPUGNAÇÃO para o referido Pregão.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A IMPUGNANTE requereu, em síntese:

"Ao analisar detidamente o Termo de Referência constante do edital, esta empresa verificou que os preços estimados para determinados itens encontram-se consideravelmente abaixo dos valores atualmente praticados no mercado, o que pode comprometer a competitividade e a viabilidade econômica do certame. Cumpre destacar que ***esta empresa já apresentou anteriormente tempestivamente pedido de esclarecimento acerca da defasagem dos preços*** *estimados no Termo de Referência desse mesmo edital.*

Os preços de referência constantes no edital não refletem a realidade atual, podendo levar à frustração do certame por ausência de propostas viáveis, além de desestimular a participação de empresas idôneas e comprometidas com a qualidade dos produtos. A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido e discrepante em comparação a realidade atual, embora possa parecer, a princípio ser aquela que de fato melhor represente o interesse público, torna-se nociva, por não haver compatibilidade entre valor e especificação técnica do produto.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

O art. 165 da Lei nº 14.133/2021 garante aos licitantes e demais interessados o direito de impugnar o edital por irregularidades, assegurando a análise pela Administração. Além disso, a

Lei de Licitações estabelece que a Administração deve adotar preços de referência compatíveis com o mercado de acordo com o art. 23, §1º e §2º, de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa e preservar a isonomia entre os licitantes. A doutrina prevê que o preço inexequível, ou inviável, "é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço".

O Tribunal de Contas da União, em seu ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO, manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de que "para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado".

Ao fixar valores irreais ou defasados, o edital pode violar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da competitividade e da eficiência, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

III – DO PEDIDO

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, em face da sua legitimidade e tempestividade;

2. A imediata reavaliação e atualização dos preços de referência constantes do Termo de Referência, mediante pesquisa de mercado ampla e atualizada;

3. A retificação do edital, de modo a adequá-lo à realidade dos preços praticados no mercado, garantindo a ampla competitividade e a participação de empresas idôneas.

4. Parecer da Autoridade Competente, em caso de indeferimento, sobre os valores apresentados frente aos produtos solicitados em edital".

DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Primeiramente, cumpre esclarecer que quanto aos questionamentos em pauta, por envolverem assunto técnico do objeto bem como o setor responsável pelas cotações, os mesmas serão usadas como razão de decidir a resposta da impugnação.

O objetivo desta pregoeira é conceituar e demonstrar a importância da diligência, que se trata de um dever-poder de os agentes públicos, diante de dúvidas, demandarem atos e providências necessários ao esclarecimento, complemento e saneamento eficiente do procedimento licitatório, em qualquer fase.

Portanto, tal exigência será incluída em novo Edital a ser republicado.

No direito administrativo, o princípio da legalidade determina que a Administração Pública só pode agir conforme a lei, ou seja, o poder público está sempre subordinado ao que a legislação permite, bem como pelo princípio da eficiência, onde se traduz na prestação de serviços públicos com alta qualidade, que atendam às necessidades dos cidadãos. O princípio da autotutela é importante para garantir a legalidade dos atos administrativos e a segurança jurídica, permitindo que a Administração possa corrigir erros e adaptar seus atos às necessidades do momento.

Sendo assim, de acordo com a legislação vigente, o referido Edital será encaminhado aos setores técnicos competentes para as correções que se acharem necessárias e adequações editalícias visando a contratação mais vantajosa para a administração pública e garantindo a ampla publicidade e transparência do certame, sem prejuízo à isonomia entre os licitantes ou à competitividade do procedimento.

Quanto à impugnação referente as estimativas dos preços, informamos que serão devidamente corrigidas as estimativas dos preços para os itens 2, 3 e 6 do Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **ST IRAJÁ AGRÍCOLA LTDA – CNPJ 03.656.245/0001-60** por ser legal e tempestiva, e, no mérito, concedo **PROVIMENTO**, uma vez que o questionamento ensejará ajustes no edital, sendo para isso necessária a suspensão da abertura da sessão do Pregão Eletrônico 90008/2025 será adiada "*sine die"* para adequações editalícias.

Maria de Fatima A. F. Jünger

Matrícula: 437.306-4

AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA